



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09054/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Pregão Presencial nº 009/2020 e Contrato nº 029/2020

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 E CONTRATO Nº 029/2020. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO EM AROEIRAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01238/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 009/2020 e do Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, objetivando a aquisição de combustível, óleo lubrificante e derivados de petróleo destinados à frota municipal.

A Prefeitura Municipal de Aroeiras, em 04/05/2020, encaminhou a este Tribunal o Edital referente ao citado procedimento licitatório, fls. 02/25. A Auditoria elaborou o relatório às fls. 27/30, asseverando que “o Edital tem conteúdo em conformidade com a Portaria TC 187/2028 e legislação pertinente”. Não obstante, em razão da pandemia causada pela COVID-19, a Unidade Técnica questionou a realização do pregão na forma presencial, expressando que tal fato poderia restringir a participação de eventuais interessados em concorrer. Nesse sentido, sugeriu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que ele se encontrava.

Considerando que a Auditoria não destacou irregularidades no Edital analisado, e que a suspensão do certame, conforme sugestão da Auditoria, apenas em razão de suposto comprometimento da competitividade, decorrente da situação de pandemia, poderia prejudicar as atividades do Município, sobretudo em relação ao transporte de doentes, este Relator não acolheu o pedido de cautelar, determinando a citação do gestor para apresentação de esclarecimentos, conforme despacho às fls. 33/34.

Regularmente citado, o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 39/40.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 43/46, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, teceu os comentários transcritos a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09054/20

Ao passo em que se reconhece os esforços e determinações para realização de isolamento social pelos governos, não se pode deixar de atestar a inexistência de norma cogente que proíba as Prefeituras Paraibanas, de forma geral, executarem procedimentos licitatórios na forma presencial.

O não recomendável é diferente do proibido, vale comentar.

É verdade que este Egrégio Tribunal, durante a Pandemia do COVID-19, expediu medidas cautelares de suspensão de procedimento licitatório. Mas, na maioria dos casos, os autos descreviam fortes e graves indícios de irregularidades, ou se tratava de objeto não essencial, ou dispensas indevidas.

No caso dos autos em análise, afora o fato de o pregão ser presencial, nenhuma irregularidade foi descrita.

O *Parquet* também entendeu não existirem os requisitos para emissão de medida cautelar, “especialmente porque o objeto licitado, qual seja a aquisição de combustíveis, é essencial a diversas ações da Prefeitura, dentre elas o transporte de pacientes em razão da própria pandemia”.

O *Parquet* opinou no sentido de que a Auditoria examinasse toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 009/2020, que se encontrava acostada no Processo TC Nº 10657/20, de forma a possibilitar a emissão de juízo de valor acerca da regularidade ou não do citado procedimento licitatório.

Atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, os autos retornaram à Unidade de Instrução, que, após o exame da documentação atinente ao supracitado Pregão Presencial, elaborou o relatório, fls. 123/151, consignando as seguintes irregularidades:

- a) ausência da autorização competente para abertura do processo administrativo relativo à licitação, como exigido pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de pesquisa de preços de mercado;
- c) ausência de documentos de habilitação do vencedor;
- d) ausência de documentos de regularidade da empresa contratada;
- e) ausência de comprovante de publicação do contrato;
- f) ausência de estimativas técnicas para aferição do quantitativo demandado;
- g) superestimação dos Preços de Referência utilizados na licitação;
- h) indícios de sobrepreços no montante de R\$ 120.552,00;
- i) ausência de competitividade no Certame com prejuízo ao interesse público;
- j) indícios de superfaturamento no montante de R\$ 34.900,28.

O gestor municipal foi regularmente citado e em seguida intimado para apresentar defesa, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidões às fls. 158/159 e 164/165.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09054/20

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01507/20, fls. 168/170, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhando a fundamentação da Auditoria, pugnou pela:

1. Irregularidade do Pregão Presencial Nº 009/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras;
2. Aplicação de multa a autoridade homologadora com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;
3. Imputação de débito ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 34.900,28, por superfaturamento de preços durante a execução contratual;
4. Informações ao Ministério Público Comum para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Pregão Presencial Nº 009/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, teve como vencedor J F SOARES & CIA LTDA (CNPJ nº 24.220.972/0002-30), único participante, empresa sediada no município de Queimadas, distante 17,5 km do município de Campina Grande.

A Unidade Técnica pontuou que os preços propostos e contratados para todos os combustíveis se mostraram superiores aos preços médios indicados pela pesquisa de preços de combustíveis ao consumidor praticados em postos do município de Campina Grande disponibilizada pela ANP, considerando-se o mês de elaboração da proposta vencedora e de assinatura do contrato (maio/2020), consoante quadro a seguir:

Combustível	Preço-Contrato (A)	Preços ANP- maio/2020 (Município de Campina Grande)				Diferença	
		Nº Postos	Preço médio (B)	Preço mínimo	Preço máximo (C)	A-B	(A-B)/A %
Gasolina	3,99	52	3,576	3,449	4,199	0,414	10,4%
Diesel B S500 (Diesel comum)	3,26	9	2,983	2,890	3,099	0,277	8,5%
Diesel S10	3,36	48	3,021	2,839	3,490	0,339	10,1%
Etanol	3,39	52	3,028	2,839	3,290	0,362	10,7%

No entender do Relator, examinando o quadro anterior, os preços contratados por litro da gasolina e do diesel S10, a saber, R\$ 3,99 e R\$ 3,36, respectivamente, embora superiores à média, estão dentro do intervalo entre os preços mínimo e máximo praticados em Campina Grande. Por outro lado, os preços contratados por litro do diesel comum e do etanol, a saber, R\$



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09054/20

3,26 e R\$ 3,39, respectivamente, foram superiores aos preços máximos informados na pesquisa da ANP, o que denota que estão superiores aos valores de mercado, a indicar a existência de sobrepreço nos preços contratados para estes combustíveis.

Além desse sobrepreço, a Auditoria consignou uma série de irregularidades no procedimento atinente ao Pregão Presencial Nº 009/2020, que não foram refutadas pelo ex-gestor, que não apresentou defesa embora regularmente citado. Este Relator considera que o conjunto de eivas tem o condão de macular o procedimento licitatório em análise.

Ademais, não obstante o *Parquet* tenha pugnado pela imputação de débito ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 34.900,28, por superfaturamento de preços durante a execução contratual, o Relator entende que a temática deva ser examinada mais detalhadamente e em sua totalidade nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2020.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a. Julgue irregulares o Pregão Presencial nº 009/2020 e o Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras;
- b. Aplique multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das eivas apontadas nos autos;
- c. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para subsidiar a análise das contas, notadamente o exame das despesas com combustíveis realizadas durante a execução do Contrato nº 029/2020;
- d. Determine a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos nestes autos abordados; e
- e. Recomende à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à realização de procedimentos licitatórios e de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/20, que tratam do Pregão Presencial nº 009/2020 e do Contrato nº 029/2020 dele decorrente,, objetivando a aquisição de combustível, óleo lubrificante e derivados de petróleo destinados à frota municipal, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 009/2020 e o Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09054/20

- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das eivas apontadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para subsidiar a análise das contas, notadamente o exame das despesas com combustíveis realizadas durante a execução do Contrato nº 029/2020;
- IV. DETERMINAR a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos nestes autos abordados; e
- V. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à realização de procedimentos licitatórios e de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL